



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 56/2023

**Ementa:** Altera a redação do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001 e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 3.918, de 28 de dezembro de 2021 e estabelece o novo plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos.

**Autoria:** Poder Executivo

**Relatoria:** Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

### **I – RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Altera a redação do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001 e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 3.918, de 28 de dezembro de 2021 e estabelece o novo plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em Mensagem o Chefe do Poder Executivo informa que:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que "Altera a redação do art. 75, incisos I e II, da Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001 e do art. 1º, inciso I, da Lei nº 3.918, de 28 de dezembro de 2021 e estabelece o novo plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos". Importante ressaltar, também, que o incluso Projeto de Lei, que altera a redação dos incisos I e II, do art. 75 da Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001 e do inciso I, do art. 1º da Lei nº 3.918, de 28 de dezembro de 2021, bem como institui o novo plano de amortização do déficit atuarial, vinculados ao plano de





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

custeio previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Hortolândia, encontra-se em conformidade com a legislação federal. O Projeto de Lei em apreço homologa em seu artigo 4º, a reavaliação atuarial realizada com base em dados de dezembro de 2022, atendendo ao disposto no inciso I do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 e nos artigos 25 e 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022, e atualiza o plano de amortização do deficit atuarial, em conformidade com o Estudo Atuarial do exercício de 2023 apresentado. A presente proposta apresentada se permeia nas disposições contidas no inciso I, do art. 9º da Portaria MTP 1.467, de 2 de junho de 2022, em especial no que se refere ao seu início de vigência, que se assim dispõe: "Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e: I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período" (Portaria MTP 1.467/2022 - grifamos) Como visto, a proposta apresentada é de caráter imprescindível, uma vez que, o relatório do cálculo atuarial segue as normas pertinentes da Previdência Social, prevenindo riscos e mantendo o equilíbrio das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, porquanto ainda,





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

essa iniciativa, depende de autorização legislativa desta Casa Parlamentar. Considerando as justificativas acima declinadas, assim como a proximidade da data de vencimento do Certificado de Regularidade Previdenciária Municipal (CRP), que recairá no dia 10 de Junho de 2023, dou ao projeto o caráter de urgência, e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

## **II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 15 de maio de 2023, com publicação da sua ementa na data de 12 de maio de 2023 no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, em obediência ao Art. 53, inciso III da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estando ainda de acordo com o artigo 194, inciso II, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

## **III – VOTO**

Assim diante dos aspectos que cabem esta Comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 56/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2023.

**Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa**  
**Relator**

